



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319005

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27006

Habeas corpus nº 2072899-88.2025.8.26.0000
Vara Criminal da Comarca de Cotia (Autos nº 1502194-18.2024.8.26.0628)
Impetrante: Jean Lucas Lacerda Santos (advogado)
Paciente: Kayky Nascimento de Mello
Magistrada: Dra. Leticia Antunes Tavares

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Jean Lucas Lacerda Santos, com pedido de liminar, em favor de **Kayky Nascimento de Mello**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia, nos autos nº 1502194-18.2024.8.26.0628.

Aduz, em síntese, que o paciente – primário, relativamente menor, com residência fixa e ocupação lícita – foi preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, I e II; e 311, § 2º, II, do Código Penal e teve a prisão convertida em preventiva. Aponta a ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e afirma que a r. decisão carece de fundamentação idônea, porquanto genérica, lastreada na gravidade abstrata dos delitos e na garantia da ordem pública, sem a análise circunstanciada do caso concreto, em ofensa ao postulado insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ressalta a desproporcionalidade da providência extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio em homenagem ao princípio da presunção de inocência, que se afigura como antecipação de pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui, por fim, pela suficiência e adequação da fixação de obrigações cautelares do artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de cautelares alternativas (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 25/26), foram dispensadas as informações nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação (fls. 33/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

O pedido ora deduzido foi examinado por esta C. 6ª Câmara de Direito Criminal nos autos do *habeas corpus* nº 2327971-13.2024.8.26.0000¹, julgado e denegado à unanimidade em 19 de novembro de 2024, cujos fundamentos estão sedimentados, *litteris*:

[...] No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de

¹ Confira-se a ementa: *HABEAS CORPUS* – Roubo majorado (artigo 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal) – Pleito de revogação da prisão preventiva. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Crime patrimonial praticado em comparsaria e mediante o emprego de arma de fogo – Inócua outras medidas do artigo 319 do CPP – Paciente que ostenta procedimento de apuração de ato infracional por conduta análoga à receptação. Precedentes do C. STJ – Constrangimento ilegal não caracterizado – Ordem denegada. (*Habeas Corpus* Criminal 2327971-13.2024.8.26.0000, Rel. Gilberto Cruz, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.11.2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

*Como se não bastasse, **Kayky** ostenta procedimento de apuração de ato infracional por conduta análoga a receptação², circunstância que comprova a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furtar à aplicação da lei penal, consoante o entendimento do C. STJ³.*

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem⁴. (...)

Questões outras, tais como o estabelecimento de regime prisional, envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento⁵, observado, de toda

² Cf. fl. 25 dos autos de origem e consulta ao e-SAJ – processo nº 1501627-62.2021.8.26.0152. Beneficiado com remissão em 16.11.2021.

³ “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública” (STJ – AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023).

⁴ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ” (STJ – AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023).

⁵ “Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sorte, que a primariedade suscitada não confere salvo conduto aos violadores da norma penal. [...] – fls. 74/81 do HC nº 2327971-13.2024.8.26.0000.

Acrescente-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual a reiteração do pedido de *habeas corpus* é impossível quando são apresentados os mesmos fundamentos ou as mesmas provas⁶.

Assim, o E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora sobre tal tema, situação que impede o conhecimento do *writ*, nos termos do artigo 650, § 1º, do CPP, sob pena de usurpação da competência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ex positis, não conheço da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ “O entendimento desta Corte é de que ‘a mera reiteração de pedido que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus’ (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)” (STF – HC 227296 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023). Com idêntico posicionamento: STJ – AgRg no HC nº 848.542/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; AgRg no HC nº 846.527/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023.